



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
21ª Vara Federal Cível da SJMG

AUTOS N. 1004492-35.2019.4.01.3800  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: LUCAS RAFAEL DOS SANTOS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB/MG - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SEÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Vistos.

1. **Lucas Rafael dos Santos** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais (OAB/MG)**, com pedido liminar, para que sejam suspensos os efeitos da decisão do conselho seccional pleno da entidade que fixou o reajuste da anuidade para o exercício 2019, bem como a exigibilidade do débito relativo a tal contribuição reajustada.

Sustentou, em síntese, que o conselho seccional da OAB/MG definiu o reajuste da anuidade da entidade em 23,5%, índice inaceitável e desproporcional, por ser muito superior à inflação do período, ainda que considerada a ausência de reajuste de tal contribuição nos últimos 3 anos.

2. A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio dos seus art. 46 e 58, IX, prescreve que compete à entidade fixar e cobrar de seus inscritos contribuições, preços de serviços e multas, fixados pelo conselho seccional.

Em 2011, foi promulgada a Lei 12.514/11, que fixou as anuidades devidas aos conselhos de regulamentação de profissões em R\$500,00 (art. 6º, I), valor reajustado de acordo com a variação do índice nacional de preços ao consumidor (INPC). No art. 3º, parágrafo único, II, foi



expressamente consignado que a Lei 12.514/11 se aplicaria aos conselhos profissionais quando lei específica não indicar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Conforme assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a natureza jurídica distinta atribuída à OAB em relação aos demais conselhos profissionais não a exclui da submissão à lei que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - Lei 12.514/11. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1.382.719/MS (DJ 19-12-2018), 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina, bem como o AgInt no AREsp 1.382.501/MS (DJ 18-3-2019), 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Dessa forma, não poderia a OAB/MG ter reajustado a anuidade devida pelos advogados pelo índice de 23,5%, independentemente do cálculo do INPC sobre R\$500,00, como se deu.

Por outro lado, não se aplica ao caso o art. 2º, VII, do Provimento 185/18, expedido pelo Conselho Federal da OAB, que fixa revisão anual das anuidades, mediante aplicação de índice de recomposição de perdas inflacionárias no período anterior. Isso porque, dispondo a Lei 8.906/94 que a fixação da anuidade é prerrogativa do conselho seccional, eventual interferência do conselho federal afronta o comando legal e não pode ser aceito.

Assim, ainda que neste exame sumário, mostra-se recomendável afastar a cobrança da contribuição fixada para 2019, mantendo-a, para o impetrante, em R\$764,79, representativos da aplicação do INPC desde a edição da Lei 12.514, em 31-10-2011, até o final de 2018.

Aliada à aparência do bom direito está a necessidade de pronta decisão, haja vista a penalidade que o impetrante pode sofrer pelo não pagamento da anuidade.



3. Em face do exposto, **defiro a liminar** para suspender, em relação ao impetrante, os efeitos da decisão do conselho da seccional mineira da OAB que fixou a anuidade da entidade para o exercício 2019, autorizando o pagamento da anuidade pelo valor de R\$764,79. Deverá a OAB/MG emitir novos boletos para o impetrante ou receber administrativamente a anuidade parcelada, bem como se abster de aplicar qualquer sanção por falta de seu pagamento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações em dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não obstante sejam de valor baixo as custas devidas na justiça federal, defiro a assistência judiciária requerida pelo impetrante.

I.  
Belo Horizonte, 23 de abril de 2019.

*documento assinado digitalmente*

**Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves**

Juiz Federal da 21ª Vara de Minas Gerais

